



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13952.000033/93-15  
Recurso nº : 112.650 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ e OUTROS – EX: 1993  
Recorrente : DRJ EM FOZ DE IGUAÇU/PR.  
Interessada : AMAFIL – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
Sessão de : 22 de setembro de 1998  
Acórdão nº : 103-19.610

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO – RECURSO EX OFFICIO - Verificada a ocorrência de equívoco em acórdão prolatado pela Câmara, retifica-se a sua decisão para adequá-la à realidade da lide, consoante § 2º do art. 27 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do MF (Portaria MF nº 55/98). Trata-se de perda de objeto em face de decisão posterior exarada em grau de recurso voluntário

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em FOZ DE IGUAÇU / PR.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, RETIFICAR o Acórdão nº 103-18.736, de 09/07/97, cuja decisão passa a ser: NÃO TOMAR conhecimento do recurso ex officio por perda de objeto, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
CANDIDO RODRIGUES NEUBER  
PRESIDENTE

  
NEICYR DE ALMEIDA  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

Participaram, ainda, do presente julgamento, os conselheiros: EDSON VIANNA DE BRITO, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, ANTENOR DE BARROS LEITE FILHO, SANDRA MARIA DIAS NUNES E SILVIO GOMES CARDOZO. Ausente justificadamente o Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE.

Josefa 25/09/98





MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13952.000033/93-15  
Acórdão nº : 103-19.610  
Recurso nº : 112.650 – EX OFFICIO  
Recorrente : DRJ EM FOZ DE IGUAÇU/PR.

RELATÓRIO

Retornam a esta Câmara os presentes autos, objeto de apreciação através do Acórdão nº 103-18.736, de 09 de julho de 1997, tendo em vista o despacho 103-0.036/98, do I. Presidente desta Câmara, fls. 324, de 02.07.98, que determinou a recondução do processo a julgamento, com fulcro no § 4º do artigo 27, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF nº 55/98.

Em resumo, a autoridade representante, às fls. 317, apresenta embargo de declaração, assim resumido:

1 – Em 25.08.95, esta DRJ prolatou a decisão nº 0284/95, no processo nº 13952.000033/93-15, concluindo pela exoneração de parte do crédito tributário, cujos valores excederam ao limite de alçada previsto no art. 34 do Decreto nº 70.235/72;

2 – em 09.07.97, esta Câmara deu provimento integral ao recurso de ofício, consoante Acórdão nº 103.18736, de 09.07.97, restabelecendo, por conseguinte, a tributação do valor exonerado;

3 – em 09.12.97, esta mesma Câmara ao julgar o recurso voluntário constante do Processo nº 13952.000050/96-87, proveu-o, integralmente, determinando, através Acórdão nº 103-19.087, de 09.12.97, que se anulasse a decisão de primeira instância e, da mesma forma, os procedimentos decorrentes.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13952.000033/93-15  
Acórdão nº : 103-19.610

Por conseguinte, argui a autoridade monocrática, como conviver com a vigência simultânea dos acórdãos r. mencionados, considerando que, com a anulação da decisão de primeira instância, o recurso de ofício perdeu a sua eficácia – questiona-se.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13952.000033/93-15  
Acórdão nº : 103-19.610

VOTO

Conselheiro NEICYR DE ALMEIDA, Relator

Designado relator, *ad hoc* consoante Despacho nº 103-0.036/98, de 02.07.98, da lavra do I. Presidente desta Câmara deste Conselho, ratifico o entendimento consubstanciado no Despacho referido, com fulcros nos seguintes supedâneos:

O procedimento processual adotado pela DRJ em Foz de Iguaçu ao distanciar os processos relativamente ao recurso de ofício e ao recurso voluntário, inobstante as prescrições insertas na Portaria SRF nº 4.980/94, induziu-nos ao equívoco. Por conta desta apartação, o recurso de ofício fora julgado antes do voluntário – fato que gerou a incompatibilidade entre as decisões.

O recurso de ofício, Acórdão nº 103-18.736, decidido neste processo, compulsou as exonerações prolatadas pela autoridade de primeiro grau, estritamente as relativas ao ano-calendário de 1992 e referentes às exigências do imposto de renda apresentado na declaração de ajuste, bem assim as imputações decorrentes sob este condão, recebendo, em defluência, deste Colegiado, provimento integral, em sessão realizada, em 09.07.96.

Ao reverso, o recurso voluntário constante do processo nº 13952.000033/93-15, abarcando os ano-base de 1990, 1991 e ano-calendário de 1992, julgado por esta Câmara, em sessão de 09.12.97, foi no sentido de se anular a decisão de primeira instância, consoante Acórdão nº 103-19.087.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13952.000033/93-15  
Acórdão nº : 103-19.610

Em face das incongruentes e antagônicas sentenças prolatadas, há de se reformular a decisão colegiada e consubstanciada no recurso ex officio r. citado, tendo em vista que este, em face daquele, perdera o seu objeto.

C O N C L U S ã O

Oriento o meu voto no sentido de retificar o Acórdão nº 103-18.736, de 09.07.1997, dele não se conhecendo, por falta de objeto, em face da apreciação do recurso voluntário que anulou a decisão *a quo*.

Sala de Sessões - DF, em 22 de setembro de 1998

  
NEICYR DE ALMEIDA 